

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
ÚNICA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.584-A, DE 2011** **(Do Sr. João Rodrigues)**

Dispõe sobre a dublagem de filmes estrangeiros exibidos por meio de emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) abertas, e por canais transmitidos por meio de televisão por assinatura cuja programação seja empacotada em território nacional; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do de nº 2.630/11, apensado (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 2.630/11
- III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dublagem de filmes estrangeiros exibidos por meio de emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) abertas, e por canais transmitidos por meio de televisão por assinatura cuja programação seja empacotada em território nacional.

Art. 2º Todos os filmes estrangeiros exibidos por meio de emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) aberta deverão ser dublados em português, devendo a dublagem ser realizada por profissionais habilitados que atuem em território nacional.

Art. 3º Ao menos 70% dos filmes estrangeiros exibidos por meio de canais transmitidos por meio de televisão por assinatura cuja programação seja empacotada em território nacional deverão ser dublados em português, devendo a dublagem ser realizada por profissionais habilitados que atuem em território nacional.

Art. 4º Os filmes estrangeiros transmitidos com o uso do recurso SAP (*Second Audio Program* – Segundo Programa de Áudio) ou similar deverão adotar o áudio em idioma português dublado como primeiro programa e o áudio do idioma original como segundo programa.

Art. 5º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) e os canais transmitidos por meio de televisão por assinatura cuja programação seja empacotada em território nacional que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos a multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a globalização e a difusão de diversos novos meios de comunicação – sobretudo os meios eletrônicos -, chegamos a um patamar de difusão de obras audiovisuais estrangeiras nunca antes alcançado no País. Hoje, sobretudo por meio da TV aberta e da TV por assinatura, o brasileiro tem acesso aos mais variados conteúdos estrangeiros, entre eles diversos filmes cujo idioma original não é o português.

Há assim, portanto, a necessidade de intervenção do poder público, para criar normas que ao mesmo tempo preservem o nosso idioma e garantam, a todos os cidadãos, o pleno entendimento dos conteúdos transmitidos por essas obras cinematográficas estrangeiras. Nesse sentido, acreditamos que a simples legendagem dos filmes não é suficiente, já que exclui um grande número de brasileiros que, seja por razões educacionais, seja por limitações visuais, não são capazes de compreender plenamente os conteúdos transmitidos nessas legendas. Além disso, a legendagem agrega pouco trabalho criativo nacional às obras estrangeiras, limitando assim a expansão da indústria criativa nacional.

Desse modo, entendemos ser fundamental a imposição de regras que obriguem a dublagem de obras cinematográficas exibidas por meio das TVs aberta e por assinatura. Tal medida amplia sobremaneira a fruição dos conteúdos dessas obras pela população, além de estimular o trabalho dos estúdios de dublagem nacionais, conhecidos mundialmente por sua excelência.

Ressalte-se que, devido ao desenvolvimento tecnológico de tecnologias como o SAP e o *closed caption*, que permitem a transmissão de dois ou mais áudios de um mesmo programa e de legendas que podem ser reveladas ou ocultadas, a obrigatoriedade de dublagem de filmes vem não para limitar a possibilidade de escolha do público, e sim, muito pelo contrário, para ampliar essa possibilidade. Aqueles que preferem assistir às versões legendadas de filmes estrangeiros podem, em seus televisores, selecionar o idioma original e a exibição de legendas. Já os que preferem o idioma dublado poderão optar pelo áudio principal que, segundo a proposição, deverá sempre ser o áudio dublado.

Portanto, certo da viabilidade e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado **João Rodrigues**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.630, DE 2011** **(Do Sr. Miro Teixeira)**

O Seguinte Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço de comunicação eletrônica de massa, aberta, por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que

transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, a disponibilizar opção de exibição mediante dublagem para a língua portuguesa, realizadas por profissionais e empresas brasileiras, de exibições de obras cinematográficas e videofonográficas produzidas em língua estrangeira.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2584/2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A dublagem para a língua portuguesa de obras cinematográficas e videofonográficas será executada por profissionais e empresas com sede no Brasil.

Art. 2º Para fins da presente Lei entende-se como:

I – dublagem: a substituição da voz e interpretação originalmente emprestada às obras cinematográficas e videofonográficas produzidas no exterior em idioma nativo desses países, bem como aquelas no mesmo idioma visando o aprimoramento ou correção na captação de som direto ou indireto;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviço de comunicação eletrônica de massa, aberta, por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem ficam obrigadas a observar o disposto no artigo 1º, sob pena das seguintes sanções civis:

I – apreensão dos exemplares comercializados ou adquiridos e multa de dez a cem vezes o valor originalmente pago na comercialização ou aquisição da obra objeto de exibição irregular;

II – suspensão das atividades por período a ser fixado pela autoridade judicial competente, nunca inferior ao número de exibições tidas como irregulares, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis;

III – destruição de todos os exemplares comercializados ou adquiridos em desacordo com o exposto no art. 1º, além de multa conforme exposto no inciso I.

§ 1º Em caso de reincidência na violação, o valor da multa aumentará na proporção do número de exibições havidas na transcorrência da violação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Com o crescente interesse por obras cinematográficas e videofonográficas dubladas, faz-se mister a previsão legal de que as dublagens sejam realizadas no Brasil, por profissionais reconhecidos, salvaguardando-se a integridade e qualidade dessas obras para o consumidor brasileiro.

Essa tendência fez surgir uma indústria clandestina de dublagem no exterior, valendo-se de pessoas sem qualquer preparo para o exercício da profissão, além da péssima qualidade técnica da dublagem ou legendagem desses filmes, sobretudo pelos grosseiros e habituais erros de tradução e entonação vocal, com prejuízo do público consumidor brasileiro.

Esperando merecer o apoio dos ilustres pares, apresento a presente proposição, certo de constituir justa e oportuna iniciativa.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011.

Deputado **Miro Teixeira**

PDT/RJ

### **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.584, de 2011, do nobre Deputado João Rodrigues, dispõe sobre a dublagem de filmes estrangeiros exibidos por meio de emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) abertas, e por canais transmitidos por meio de televisão por assinatura cuja programação seja empacotada em território nacional. A proposição estabelece que todos os filmes estrangeiros exibidos por meio de emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) aberta deverão ser dublados em português. Em relação aos filmes estrangeiros exibidos por meio de

televisão por assinatura cuja programação seja empacotada em território nacional, o projeto estabelece que ao menos 70% sejam dublados em português. Em ambos os casos, a dublagem deveria ser realizada por profissionais habilitados que atuem em território nacional.

No caso da utilização do recurso SAP (second áudio program, ou segundo programa de áudio), o áudio em idioma português dublado deveria ser utilizado como primeiro programa. No caso de descumprimento das regras estabelecidas na legislação, as emissoras de televisão e os canais transmitidos por meio de televisão por assinatura estariam sujeitos a multa, no valor de dez mil reais.

Apenso à proposição original segue o Projeto de Lei nº 2.630, de 2011, do nobre Deputado Miro Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço de comunicação eletrônica de massa, aberta, por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, a disponibilizar opção de exibição mediante dublagem para a língua portuguesa, realizadas por profissionais e empresas brasileiras, de exibições de obras cinematográficas e videofonográficas produzidas em língua estrangeira.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em atendimento às regras do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime ordinário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Analisamos, neste parecer, o Projeto de Lei nº 2.584, de 2011, do nobre Deputado João Rodrigues, e seu apenso, Projeto de Lei nº 2.630, de 2011, do nobre Deputado Miro Teixeira. A proposição original estabelece que todos os filmes estrangeiros exibidos por meio da televisão aberta e 70% dos exibidos por meio de canal de TV por assinatura cuja programação seja empacotada em território nacional sejam dublados em português, devendo a dublagem ser realizada por profissionais habilitados que atuem em território nacional. As emissoras que porventura descumprissem o estabelecido em lei estariam sujeitas a multa, no valor de R\$ 10 mil reais.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que é necessária uma intervenção do poder público para a preservação do idioma nacional, frente à enxurrada de conteúdo estrangeiro em outros idiomas que estaria inundando os canais de televisão, tanto pagos quanto abertos. Ele também afirma que a legendagem seria uma estratégia para se agregar trabalho criativo nacional às obras estrangeiras, incentivando assim a indústria criativa brasileira.

O projeto apensado, por sua vez, estabelece que toda dublagem para a língua portuguesa de obras cinematográficas e videofonográficas será executada por profissionais e empresas com sede no Brasil. O descumprimento dessa norma sujeitaria o infrator à apreensão de exemplares comercializados ou adquiridos; multa

de dez a cem vezes o valor originalmente pago na comercialização ou aquisição; suspensão das atividades, por período a ser fixado pela autoridade judicial competente; e destruição de todos os exemplares comercializados ou adquiridos em desacordo com a lei. Argumenta o autor que, com a comercialização de um volume cada vez maior de obras cinematográficas dubladas, tornou-se necessária previsão legal estabelecendo que as dublagens sejam realizadas no Brasil, por profissionais reconhecidos, coibindo assim a ação de uma “indústria clandestina” de dublagem no exterior.

Os projetos de lei nº 2.584 e 2.630, ambos de 2011, têm como motivador principal a justa e inexorável preocupação com este que é um componente fundamental da nossa cultura e da nossa identidade: o idioma português. Por diferentes formas, os projetos pretendem salvaguardar nosso rico idioma, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade de dublagem de filmes estrangeiros e da garantia de monopólio nacional na elaboração desta dublagem.

Mas, apesar de compartilhar da preocupação com a defesa do idioma português, consideramos que a estratégia proposta pelos projetos de lei em epígrafe não é a mais correta para se atingir os objetivos a que eles se propõem. Ao estabelecer, por meio de lei, a dublagem compulsória dos filmes em idioma estrangeiro, não se está levando em conta o que há de mais importante em qualquer indústria cultural, de qualquer país: a vontade do consumidor. E se é da vontade do consumidor, em determinados casos, consumir um conteúdo estrangeiro com seu áudio original, é nosso dever respeitá-lo.

Em grande medida, é a própria demanda de mercado que têm estabelecido quais e quantos filmes serão ofertados com dublagem e quantos serão ofertados em seu áudio original. Na televisão aberta, por exemplo, basta uma breve análise da programação para se perceber que a maior parte dos filmes estrangeiros já é ofertada com o áudio dublado, pois esse é o desejo do público consumidor.

Do mesmo modo, a questão da qualidade da dublagem já é, em grande medida, resolvida pelas próprias leis de mercado. Conteúdos com dublagem mal feita, realizada por estúdios de má qualidade – alguns deles sem sequer contar com pessoas que falem o português como idioma nativo – são prontamente rechaçados pelo consumidor que, de maneira geral, é bastante seletivo e exigente com seus conteúdos audiovisuais. Além disso, o estabelecimento de penas que incluem apreensão de conteúdos midiáticos, suspensão de atividades de emissoras de radiodifusão e até destruição de exemplares comercializados nos parece exagerado e não condizente com o princípio da ampla liberdade de expressão, que deve sempre prevalecer.

Desse modo, não nos resta outra opção a não ser oferecer voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.584, de 2011, e pela **REJEIÇÃO** do seu apenso, Projeto de Lei nº 2.630, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.584/2011, e o PL 2630/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Eliene Lima, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Padre Ton, Paulo Teixeira, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Izalci, Manoel Junior, Nilda Gondim e Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**